



## PARECER N. 240/2025

### PROJETO DE LEI N. 68/2025

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 68/2025, que "Cria a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e Guias-Intérpretes no Município de Rio Branco e dá outras providências".

### PROJETO DE LEI N. 68/2025. CRIAÇÃO DA CENTRAL MUNICIPAL DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 68/2025, que "Cria a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e Guias-Intérpretes no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 6 de junho de 2025.

O projeto em análise objetiva criar a Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais de Rio Branco, com a finalidade de regulamentar e intermediar a prestação de serviço de comunicação para a pessoa com deficiência auditiva nos órgãos públicos municipais, por meio de profissionais habilitados, em atendimento presencial ou remoto.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 68/2025 insere-se no exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A matéria versada, qual seja, a criação de mecanismos para garantir a acessibilidade comunicacional de pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos municipais, qualifica-se como de interesse local e, simultaneamente, como suplementar à legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal. Adicionalmente, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, inciso II, da Carta Magna, o que reforça a legitimidade do Município para legislar sobre o tema, visando atender às peculiaridades e necessidades de sua população.



Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

## 2.2. Iniciativa

No que concerne à iniciativa para a propositura do projeto de lei, observa-se que, embora a matéria de fundo seja de competência legislativa concorrente, o texto da proposição, em sua redação original, avança sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto, ao criar em seu art. 1º a "Central Municipal de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais de Rio Branco", e ao detalhar em seus arts. 2º e 4º a sua destinação, a forma de prestação de serviços e a sua composição (com cadastro de profissionais e usuários), interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal, estabelecendo novas atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Tal detalhamento por lei de iniciativa parlamentar configuraria vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, dispositivo este que reflete, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre criação e atribuições de órgãos da Administração Pública são formalmente inconstitucionais.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. (...) 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, § 1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da



separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

Adicionalmente, o art. 7º do projeto estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que também representa uma afronta ao princípio da separação dos Poderes, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. (...) Mérito. (...) Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. (...) 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.

(RE 1193320 / SP, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 27/03/2019)

Para sanar os vícios de iniciativa, recomenda-se a alteração da redação do projeto, a fim de que este institua a política pública de acessibilidade comunicacional, estabelecendo diretrizes e objetivos gerais, sem criar ou estruturar órgãos, preservando a discricionariedade do Poder Executivo para regulamentar a matéria e definir a sua execução administrativa.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

### 2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 68/2025 visa criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em consonância com a Lei Municipal n. 1.954/2012, que já reconhece a Libras como meio de comunicação e expressão no município. A justificativa apresentada pelo proponente destaca a importância da medida para superar as barreiras linguísticas e garantir o acesso da comunidade surda a serviços essenciais em áreas como saúde e educação. O mérito da proposição reside em sua finalidade de promover a inclusão social e a cidadania plena das pessoas com deficiência auditiva.

A iniciativa alinha-se aos preceitos da Constituição Federal que consagram a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III) e estabelecem como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Ao facilitar a comunicação e o acesso a serviços públicos, o projeto contribui para a efetivação desses princípios constitucionais no âmbito municipal.

### 2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposta, em sua versão original, ao autorizar a remuneração de profissionais (art. 6º) e prever a criação de um sistema de cadastro (art. 4º), gera despesa pública.



Contudo, não vem acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes, da demonstração da origem dos recursos para seu custeio e das medidas de compensação, em desacordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Para sanar essa questão, recomendamos que o projeto assuma um caráter programático, instituindo política pública e suas diretrizes, de modo que a criação de despesas fique a cargo da regulamentação pelo Poder Executivo, que observará as normas orçamentárias e financeiras vigentes ao implementar as ações.

## 2.6. Técnica legislativa

Com o intuito de adequar o projeto às recomendações feitas nos itens 2.2 e 2.5, bem como às regras de técnica legislativa (Lei Complementar n. 95/1998 e Decreto n. 12.002/2024), sugerimos a proposição do substitutivo em anexo.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 68/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de agosto de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 68/2025

Institui a Política Municipal de Acessibilidade Comunicacional para Pessoas com Deficiência Auditiva por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Acessibilidade Comunicacional para Pessoas com Deficiência Auditiva, que visa garantir o acesso e a intermediação da comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e serviços públicos municipais.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Acessibilidade Comunicacional:

I - promover o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos municipais, eliminando as barreiras de comunicação;

II - viabilizar a intermediação comunicacional por meio de intérpretes de LIBRAS e guias-intérpretes para pessoas surdocegas, em atendimentos presenciais ou remotos;

III - fomentar a inclusão social e o exercício da cidadania pela comunidade surda;

IV - incentivar a formação e a capacitação de servidores públicos para o atendimento em Libras.

**Art. 3º** São diretrizes para a execução da Política Municipal de Acessibilidade Comunicacional:

I - a articulação entre os órgãos públicos municipais para a oferta integrada dos serviços de interpretação;

II - o cadastramento de profissionais tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de LIBRAS habilitados, observados os requisitos da legislação federal;

III - a possibilidade de firmar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os órgãos responsáveis por sua coordenação e execução, bem como os critérios e as formas de prestação dos serviços.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 68/2025

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 68/2025, QUE “CRIA A CENTRAL DE INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS E GUIAS-INTÉRPRETES NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 240/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM
_____ / _____ /2025
_____ COORDENADORIA DE COMISSÕES